AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.956 - AP (2019/0018271-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDNA MARIA LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
TIAGO STAUDT WAGNER - AP001234A
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:

> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. COEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COM AÇÃO INDIVIDIVUAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SUPRESSÃO. ACÓRDÃO TCU. BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBAS REAVIDAS. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS.
>
> 1. No presente caso, a Administração procedeu a descontos na folha de pagamentos da Apelada, para reposição ao Erário de verbas indevidamente pagas, a título do reajuste de 3,17%, em razão de subsequente reestruturação da carreira.
>
> 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria ou entidades associativas e a proposta pelo filiado para a defesa de direitos individuais homogêneos não gera litispendência. No momento processual da execução, a parte será instada a optar entre uma e outra ação, podendo ambas as marchas processuais terem ser curso normal até lá.
>
> 3. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior de verbas remuneratórias e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas por errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes. (Súmula 106 do Tribunal de Contas da União; MS 256.641/DF; RE 1.244.182/PB; ARE 734242 AgR e AC 0002750- 37.2005.4.01.3200 / AM, TRF-1 a Região).
>
> 4. Configurada a boa-fé do recebedor, a Administração se sujeita à integral devolução daquilo que houver reavido a esse título, sem a expressa anuência do recebedor. O raciocínio é o de que, se a reposição ao Erário não era obrigatória, se revelam ilegítimas as ações desenvolvidas pela Administração com vistas a se reembolsar dos valores pagos de forma indevida.
>
> 5. Em face de condenação contra a Fazenda Pública, são razoáveis os honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da condenação,

> conforme entendimento já pacificado na 1a Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 85, § 3°, NCPC. Na espécie, considerando o proveito econômico perseguido pela parte autora, o valor de R$ 800,00 arbitrado a esse título na sentença recorrida não pode ser considerado excessivo.
>
> 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Edna Maria lima de Queiroz, em que busca provimento judicial para:

> (...)
>
> c.1) declarar a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Acórdão n°. 748/2010-TCU, que determinou que a Autora repusesse ao erário valores possivelmente auferidos indevidamente, sem que para tanto houvesse a instauração de prévio processo administrativo no qual lhes fosse assegurado o contraditório e ampla defesa;
>
> c.2) declarar o direito da Autora de não restituir qualquer quantia a título de reposição ao erário, sem prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;
>
> c.3) sucessivamente, declarar o direito da Autora de não sofrer quaisquer descontos em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, quando não haja expressa autorização pessoal ou judicial para tanto;
>
> c.4) determinar à Ré que interrompa, em caráter definitivo, qualquer ato de cobrança e/ou desconto da Autora a título de reposição ao Erário, de acordo com o direito declarado no item "c.2" ou, sucessivamente, no item "c.3";
>
> c.5) determinar à Ré que devolva os valores descontados em folha de pagamento da Autora em desacordo com o direito declarado nos itens anteriores; (fl. 23)

Deu-se, à causa, o valor de R$ 2.214,90 (dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos).

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 46 da Lei n° 8.112/90.

Sustenta, em síntese, que é possível a devolução ao erário das verbas recebidas pelos servidores em caso de erro operacional ou procedimental da Administração.

Argumenta, para tanto, que:

> A União não desconhece que há jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade das quantias recebidas de boa -fé pelo servidor, em face de erro interpretativo do Estado (erro de direito).
>
> No entanto, o caso concreto é diverso, eis que cuida de erro técnico - operacional ou procedimental (erro de fato), e não de erro na exegese da legislação. (fl. 413)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 83/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
>
> 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
>
> 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
>
> 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
>
> 5. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)
>
> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA

A RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015).

2. No presente caso, verifica-se a existência de erro exclusivamente da Administração, consubstanciado no equivocado enquadramento da recorrente na Classe C, Nível I, da Tabela de Cargos e Salários de Professores do SECITEC, equiparando, por consequência, seu salário à remuneração de professor portador do título de mestre. Descabida, portanto, a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela recorrente.

3. "O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento" (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017).

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 55.045/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 10/04/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1701590/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator